



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
2753 FÓTICOLO
DATA: 03/01/2023
Ass.:

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 189, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.659 de 23 de novembro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza instituir no Município da Serra a semana de conscientização sobre a síndrome de burnout”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º e o art. 3º

“Parágrafo único. A semana de que trata esta lei será dedicada à realização de ações de prevenção e diagnóstico precoce da síndrome de burnout, à promoção da saúde do trabalhador e à orientação sobre o acesso à atenção integral à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS – do Município”.

“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei com o objetivo de estabelecer os critérios para a operacionalização das ações de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei”.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer nº 1.325/2022, “No âmbito federal, a fixação de datas de calendário nacional deve obedecer ao critério da ‘alta significação’, seja para celebrar os ‘diferentes segmentos étnicos nacionais’, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os ‘diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais’, conforme exigência do art. 1º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

E na forma do art. 2º da Lei nº 12.345 de 2010, ‘a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas’.

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles ‘assuntos de interesse local’ que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br



Autenticação digitalizada pelo site www3.serra.es.gov.br por meio da autenticidade com identificador 380087008000310083008A005000. Documento assinado digitalmente conforme conforme MP-2002/2001/2004, que institui a Portaria de Chefe de Gabinete do Brasil - ICP-Brasil.

ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Ou seja a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao Prefeito ou qualquer Vereador (art. 143, LOM), e cujo quórum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº 4.950 de 16 de janeiro de 2019.

Com efeito, a fixação de datas e eventos no calendário municipal prescinde do critério da ‘alta significação’.

No entanto, lotado desse jeito, o ‘calendário’ municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias e semanas municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais, que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que criam obrigações e despesas para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são nem feriados.

Neste caso, então, se verifica que caput do art. 1º da lei apenas reserva uma semana do mês de outubro no ‘calendário oficial’.

Em outros termos: que a reserva da data, por si só, não cria obrigações e despesas para o poder executivo.

No entanto, se verifica também que o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da lei fazem isso sim, isto é, estes dispositivos obrigam o poder executivo a realizar atividades.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., V da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, padece de vício da iniciativa.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional”.

Depois de apresentar precedentes de jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), destaca o enunciado da Súmula 09 do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo):

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br



Autenticidade digitalizada pelo site www.serra.es.gov.br, por meio da autenticidade com identificador 380087008000310088008A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP-2.900-2/2002/2004, instituída a Portaria Geral nº 14, de 20 de junho de 2004, do Conselho de Contabilidade Pública Brasileira - CCP-Brasil.

ICP - Brasil.





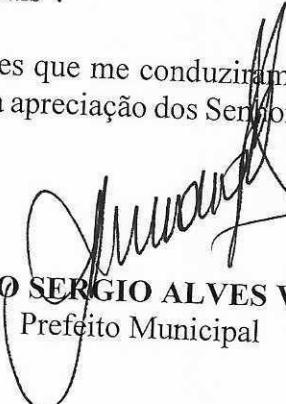
MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

“Súmula 09 TJES – É **inconstitucional** lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, por iniciativa de vereador, a lei não pode obrigar o poder executivo a planejar e organizar atividades.

Portanto, para fins de sanção, o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 5.659, de 23 de novembro de 2022 são inconstitucionais”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 75165/2022
Processo CMS nº 2751/2022
Projeto de Lei 175/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br

Autenticidade do documento: www.serra.es.gov.br/gab/prefeito
com identificador 380087008000810088008A005000. Documento assinado digitalmente conforme
conforme MP 2.900-2/2001/2004, instituída a partir da Lei nº 8.935/1994, ICP-Brasil.

ICP - Brasil.





PRC GER - 115
Fls 29

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 1.325/2022

Processo nº. 75.165/2022

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei, calendário oficial e atribuições ao poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.659 de 23 de novembro de 2022, para sanção.

A lei cria a "Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Burnout" e determina ao executivo a realização de atividades afins.

É o breve relatório.

No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “alta significação”, seja para celebrar os “*diferentes segmentos étnicos nacionais*”, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os “*diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais*”, conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticação digitalizada em www3.serra.es.gov.br/paginas/autenticidade
com identificador 380087008000810088008A005000. Documento assinado digitalmente conforme
conforme MP 2902/2001/2004, instituída para cumprir o que estabelece a Lei nº 8.935/1994 - ICP-Brasil.
ICP - Brasil.
Instituto Brasileiro de Propriedade Industrial
do Ministério da Economia



PRC GER - 115
Fls 30
Quy

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, “*a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas*”.

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles “*assuntos de interesse local*” que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

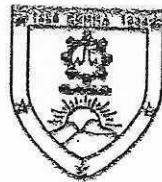
Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº. 4.950 de 16 de janeiro de 2019.

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da “alta significação”.

No entanto, lotado desse jeito, o “calendário” municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem





PRC SER - 115
Fls 31

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias e semanas municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais, que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que criam obrigações e despesas para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são nem feriados.

Neste caso, então, se verifica que *caput* do art. 1º da lei apenas reserva uma semana do mês de outubro no "calendário oficial".

Em outros termos: que a reserva da data, por si só, não cria obrigações e despesas para o poder executivo.

No entanto, se verifica também que o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da lei fazem isso sim, isto é, estes dispositivos obrigam o poder executivo a realizar atividades.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

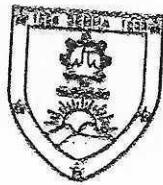
[...]

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autorizada para emitir em www3.serra.es.gov.br/pge/pge/autenticidade
com identificador 380087008000810088008A005000. Documento assinado digitalmente conforme
conforme MP 2902/2002/2004, inclui estafla para download de envelope digitalizado ICP-Brasil.
ICP - Brasil

ICP - Brasil



PRC GER - 15
Fls. 320

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, por exemplo, três precedentes.

O ARE 784594 Agr/SP:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.
2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

A ADI 2329/AL:

LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM

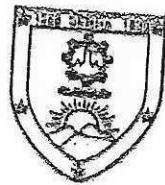
Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticado na internet em www3.serra.es.gov.br/paginas/autenticidade com identificador 380087008000310083008A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP-2902-2/2004, instituída a Lei Federal de Crimes contra a Infraestrutura do Brasil. ICP-Brasil.
B

ICP - Brasil





PRC GER - 15
Fls 33

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

E a ADI 3180/AP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa.

Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardarem semelhanças com este caso, ainda se destacam mais dois precedentes.

A ADI 000261-10.2016.8.08.0000:

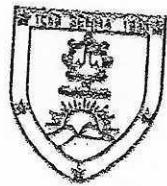
Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticada no portal eletrônico da Procuradoria Geral do Município de Serra, com identificador 380087008000810088008A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP-2902-2/2002, no site www.poderjudicial.mpf.br, pelo ICP-Brasil.

ICP - Brasil





PRC SER - 15
Fls. 39 *[Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o víncio formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/o privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a inclusão do evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão.

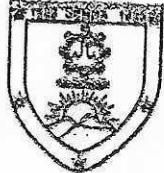
Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticidade verificada no site www3.serra.es.gov.br/paginas/autenticidade
com identificador 380087008000310083008A005000. Documento assinado digitalmente conforme
conforme MP 2.902-2/2001/2004, instituída pelo Decreto Presidencial nº 5.452/2006, ICP-Brasil.

ICP - Brasil

ICP
Brasil
Inteligência
Digital



PRC GER - 115
Fls 35

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E a ADI 0001368-21.2018.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CALENDÁRIO OFICIAL LEI MUNICIPAL INSERÇÃO DE REQUISITOS INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

As leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como do art. 34, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

Com efeito, por iniciativa de vereador, a lei não pode obrigar o poder executivo a planejar e organizar atividades.

Portanto, para fins de sanção, o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da Lei nº. 5.659 de 23 de novembro de 2022 são inconstitucionais.

É o parecer.

Serra, 27 de dezembro de 2022.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticidade verificada em www3.serra.es.gov.br/pjsp/orla/autenticidade
com identificador 380087008000810088008A005000. Documento assinado digitalmente conforme
conforme MP 2.900/2002/2004, instituída pela Portaria Geral nº 14, de 20 de junho de 2002, do ICP-Brasil.
ICP - Brasil

ICP - Brasil

